

INSTITUTOS DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Irailde do Nascimento Ferreira
Camila de Oliveira Resende

Resumo: A Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada – TDA são institutos de apoio para as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência e que têm o objetivo de resguardar interesses e inseri-las no convívio social. A curatela, antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, regido pela Lei 13.146/2015, era o único instituto existente para a proteção jurídica de pessoas com deficiência, em que o curador - pessoa responsável por cuidar e resguardar os interesses de tal pessoa – tinha poderes para agir de acordo com o que achasse necessário em prol do curatelado. Ocorre que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, foi criado o instituto da Tomada de Decisão Apoiada – TDA, em que a própria pessoa com deficiência escolhe outras duas pessoas de sua confiança para lhe prestarem auxílio sobre os atos da vida civil. A TDA objetiva conferir tratamento mais digno às pessoas com deficiência, para que possam, pessoalmente, praticar os atos da vida civil e fazer suas próprias escolhas, diferente do que ocorre na curatela. Desta forma, a curatela passa a ser exceção à regra, consubstanciada na TDA, pois, em razão da consagração dos princípios da dignidade humana e da igualdade no ordenamento jurídico, não se pode mais privar uma pessoa do exercício de direitos apenas porque tem alguma deficiência.

Palavras-chave: Dignidade humana. Evolução. Igualdade. Incapacidade. Preconceito.

Introdução

A existência de pessoas com deficiência na humanidade foi constatada desde sempre, sendo, inicialmente, tratadas com sentimento de desprezo e isolamento do convívio social, fato que demonstrava um preconceito grotesco às diferenças humanas.

No Brasil, esta realidade foi causa da morte de mais de 60 mil pessoas no século XX, em razão de abuso de poder e, principalmente, pela inércia do governo e da sociedade. Um hospício criado em Barbacena – MG foi palco para o tratamento desumano de pessoas consideradas diferentes, onde seres humanos eram tratados sem a mínima condição de higiene e cuidado, passando frio, fome e ainda submetidos à diversas torturas.

A partir de 1957 - ano em que a responsabilidade de cuidado com as pessoas com deficiência passa a ser do Governo Federal - é que se começa a ter uma certa preocupação com o tratamento delas. Dentre a legislação protetiva pode-se citar a



Constituição de 1967, a Carta Magna de 1988, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, por último, o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamentado pela Lei 13.146/2015.

Com o Estatuto, foram estabelecidas disposições baseadas na dignidade da pessoa humana, em busca da qualidade de vida das pessoas com deficiência e também da inclusão social, além da possibilidade de exercício de seus direitos civis. A Lei nova trouxe ainda algumas alterações sobre a utilização do instituto da curatela e incluiu a tomada de decisão apoiada como forma de assistência prevalecente, para que, assim, possam ser efetivados direitos.

Metodologia

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa¹, na modalidade de pesquisa bibliográfica e documental, porquanto inclui a análise da legislação brasileira referente ao tema, com foco na Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com deficiência - e na Lei nº 10.146/2002 - Código Civil.

Discussão

A existência de pessoas com algum tipo de deficiência desde sempre foi constatada, as quais sofreram preconceitos e tiveram sua existência ignorada nas diversas sociedades ao longo dos anos.²

Em 1903, fundou-se o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - MG, conhecido como “Hospital Colônia”, considerado o maior hospício do Brasil, onde milhares de pessoas foram internadas à força, muitas vezes sem diagnóstico de doença mental, apenas porque eram diferentes, ameaçavam a ordem pública ou porque eram

¹ " A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como seu principal instrumento". (Lüdke; André. 1986, p. 11)

² SILVA, Otto Marques Da. Epopéia ignorada: A história da pessoa deficiente no mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987



consideradas incômodas para pessoas com mais poder, fato que demonstrava preconceito acentuado quanto às diferenças humanas.

Eram epiléticos, alcoólatras, homossexuais, prostitutas, meninas grávidas pelos padrões, mulheres confinadas pelos maridos, moças que haviam perdido a virgindade antes do casamento. Essas pessoas viviam sem a mínima dignidade humana, sem alimentação adequada, sem locais apropriados para dormir, sem vestimenta e muito menos tratamento médico adequado.

Foram cerca de 60 mil mortes ocasionadas pelos maus tratos desses seres humanos, que passaram frio, fome e sede, além de serem torturados com choques elétricos ou tomarem remédios inadequados. Considerado um verdadeiro genocídio cometido, sistematicamente, pelo Estado brasileiro, com a conivência de médicos, funcionários e também da sociedade em razão da omissão de todos em tomar atitudes que mudassem a realidade, o holocausto perpetuou por cerca de oito décadas.³

Contudo, no período de 1905 a 1950 muitas instituições privadas foram criadas para atendimentos de pessoas com deficiências, sendo que a responsabilidade de cuidado também passou a ser assumida pelo Governo Federal a partir de 1957. Surgiu, a partir daí, a Constituição de 1967 e, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve maior mobilização para tratar dos direitos das pessoas com deficiência, buscando valorizá-las como cidadãos, a exemplo da determinação como objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas “portadoras de deficiência” e a promoção de sua integração à vida comunitária, a criação de programas de integração social, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, incluindo a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o acesso adequado, entre outros dispositivos.⁴

³ ARBEX, Daniela. Holocausto brasileiro: 1. São Paulo: Geração Editorial, 2013

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Artigos 203, IV; 227 § 1º, II; 244.



Já no ano de 2000 foi criado o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, que após várias alterações e adaptações, tendo como base a Convenção sobre direitos da pessoa com deficiência, hoje é denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, atual Lei nº 13.146/2015. Segundo o Estatuto, considera-se pessoa com deficiência, conforme o art. 2º, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁵

Segundo o Censo do IBGE realizado em 2010, o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que equivale a 23% da população. Diante de tal informação, viu-se a necessidade de algumas mudanças que pudessem melhor se adaptar à sociedade atual, com intuito de proporcionar tratamento mais digno e igualitário às pessoas com deficiência, para que pudessem viver sem tantas limitações.⁶

Assim, inovações substanciais foram trazidas pela Lei nº 13.146/2015 - EPD, a qual, inicialmente, alterou os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.146/2002, Código Civil, que trata das incapacidades para exercício dos atos da vida civil. Desta forma, para melhor entendimento do assunto, faz-se necessário conceituar a capacidade civil.

No direito, a capacidade se desdobra em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é a capacidade jurídica, genericamente reconhecida a qualquer pessoa. Quanto a capacidade de fato, é caracterizada quando exercidos pessoalmente os atos da vida civil. A soma da capacidade de direito com a capacidade de fato gera a chamada capacidade civil plena, que normalmente é adquirida aos 18 anos.⁷

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência qualquer pessoa com enfermidade ou deficiência mental, ainda que transitória, era considerada absolutamente incapaz pela lei civil. No entanto, com a entrada em vigor do Estatuto

⁵ BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Brasília. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência

⁶ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Biblioteca. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Famílias. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.



delimitou-se no artigo 3º do Código Civil que são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos. Por outro lado, nos termos do artigo 4º da mesma lei, as pessoas consideradas relativamente incapazes hoje são os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Nesta esteira, antes da vigência do EPD, as pessoas consideradas incapazes, quando maiores de 18 anos, eram assistidas unicamente pelo instituto da curatela, em que o curador tem o dever de cuidado e zelo pelos interesses do curatelado (pessoa com deficiência) no âmbito civil. Tal disposição está positivada no art. 1.767 do Código Civil, que enumera os sujeitos passíveis ao instituto, quais sejam, os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos.

A partir da alteração dos sujeitos considerados incapazes, surgiu uma nova disposição sobre os institutos assistenciais às pessoas que se enquadram nesse rol, levando-se em consideração a vontade dos assistidos em primeiro lugar, para que possam ter o direito de escolha sobre os atos de sua própria vida.

Trata-se da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) expressa no art. 1.783-A do Código Civil, a qual, por se tratar de uma forma de assistência mais humanizada e igualitária, deverá ser a regra para auxílio das pessoas com deficiência, de determinados graus, nos assuntos civis de seu interesse, sendo a curatela utilizada de forma excepcional.⁸

A tomada de decisão apoiada, como o próprio nome já diz, é um auxílio prestado à pessoa com deficiência para que esta possa gerir os atos da sua vida civil, prevalecendo, contudo, a sua vontade. O interessado elege duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que detenha de sua confiança para prestar-lhes apoio, enquanto na curatela é o curador que toma as decisões a respeito dos bens e atos jurídicos negociais do curatelado com intuito de zelo e responsabilidade, sendo nomeado pelo magistrado, observando a ordem preferencial prevista no art. 1.775, CC, na qual figura o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, seguido pelo pai ou a mãe da

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de família. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



pessoa com deficiência, posteriormente, o descendente que se demonstrar mais apto e, por último, na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Para conseguir o instituto da TDA, a pessoa com deficiência deverá atender alguns requisitos previstos expressamente no art.1783-A do Código Civil, os quais serão avaliados pelo magistrado juntamente com equipe multidisciplinar, após ouvido o Ministério Público. Tais requisitos estão basicamente ligados ao termo de requerimento do instituto, que deve constar os limites do apoio, o compromisso dos apoiadores, prazo de vigência e o respeito à vontade, direitos e interesses do apoiado.⁹

Conclusões

Diante de todo o exposto, vê-se que o instituto da curatela deixou de ser a regra como auxílio das pessoas com deficiência e passou a ser utilizada como exceção, dando lugar à tomada de decisão apoiada, em que, ao invés de existir um terceiro decidindo sobre a vida da pessoa, esta exercerá direitos de cidadã, tomará suas próprias decisões, apenas com auxílio de outras pessoas para sanar eventuais dúvidas, mas prevalecendo, sobretudo, a sua própria vontade.

Ainda é cedo para afirmar sobre a efetividade da tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência diante da relativa novidade da Lei, mas é nítida a evolução legislativa na tentativa de busca da igualdade, pois a existência de alguma limitação não pode restringir direitos e tirar a voz das pessoas com deficiência. A sociedade deve aprender a se adaptar às situações peculiares da população e o Estado deve promover a busca de respeito e acessibilidade dessas pessoas, afinal uma diferença não pode ser obstáculo para o exercício da dignidade.

⁹ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



Referências

SILVA, Otto Marques Da. **Epopéia ignorada: A história da pessoa deficiente no mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: 1.** São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Brasília. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Biblioteca. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: EPU, 1986.

Dos autores

Irailde do Nascimento Ferreira: Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES

Camila de Oliveira Resende: Docente Assistente do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES; especialista; camila@fimes.edu.br.

